



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001973/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente RODRIGUES PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/10/2008

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU O ATO DE CANCELAMENTO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO REFLEXA. ART. 6º, INCISO III, DO RICARF. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 6º, inciso III, do RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para manter no lançamento apenas a multa relativa à contribuição dos segurados.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por *RODRIGUES PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela procedência do lançamento fiscal, que apurou créditos de contribuições sociais previdenciárias.

Transcrevo, por oportuno, o relatório da Conselheira que me antecedeu em razão da decisão de Resolução proferida:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 0728.418, Da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), fl. 209222, com ciência do sujeito passivo em 15/06/2012, fls. 340, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Decad no 37.215.4441, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 30/06/2010, fl. 02.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 34, o auto de infração trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 c/c art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, decorrente do fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), nas competências 08/2008, 09/2008 e 10/2008, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, considerando que a empresa declarou em cada competência apenas 01 (um) dos segurados existentes em sua folha de pagamento.

Segundo o relatório fiscal, a empresa, durante o procedimento fiscal, apresentou GFIP retificadora, após ter sido intimada para tanto, considerando a existência de recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal superiores aos valores declarados em GFIP, conforme determinação do inciso II do § 6º do art. 635-A da IN MPS/SRP n.º 03/2005, incluído pela IN RFB n.º 851/2008¹.

A autuada apresentou impugnação, fl. 51/73, solicitando a relevação da multa ou o cancelamento do crédito tributário lançado.

Pede a relevação da multa, pois as GFIPs foram retificados no prazo estabelecida pela fiscalização, sendo que, à época da infração, vigorava o § 1º do art. 291 do RPS/99, aplicável com base no art. 144 e art. 106, ambos do CTN.

Alega que o art. 635-A, § 6º, inc. II, da IN MPS/SRP n.º 03/05, que impõe a manutenção da penalidade é norma de hierarquia inferior que colide diretamente com o art. 291 do RPS, aplicável ao caso dos autos.

Sustenta que a infração decorre de mero erro de fato no preenchimento da GFIP, que, ao retificar a GFIP para inclusão de um segurado, deixou de transmitir os dados relativos aos demais segurados, tanto que as contribuições foram recolhidas.

Argumenta que as GFIPs original e retificadora são complementares, não ocorrendo o efeito substitutivo, conforme decisões judiciais;

Entende que o fisco tinha acesso à declaração original, cabendo-lhe apurar e retificar o erro pelo exame dessas declarações, nos termos do §2º do art. 147 do CTN, e não aplicar penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando, ainda, o princípio da verdade real.

Alega que o recolhimento espontâneo das contribuições afasta o prejuízo do fisco e a má-fé do contribuinte, notadamente à vista do art. 112 do CTN, no sentido de que cabe interpretação benigna em matéria de infrações e penalidade tributárias.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/10/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2008 a 30/10/2008 ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

A intimação do sujeito passivo deve se dar no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax informado pelo contribuinte para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em 22/06/2012, a interessada interpôs recurso voluntário, fl. 341-365, reiterando, na íntegra, as razões da defesa”.

O processo foi indicado para a pauta de julgamento, e diante das informações do ato que excluía a empresa do SIMPLES Nacional, foi determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo na 3ª Câmara, da 2ª Seção deste Conselho, a qual deveria aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (Processo n.º 11516.000621/201080).

Diante dos fatos, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Essa Turma sobrestou o feito nos seguintes termos:

(...)

Portanto, foge à competência dessa turma julgadora a apreciação das alegações da Recorrente que constituam causa de pedir ou pedido do recurso voluntário interposto no processo relativo ao direito da recorrente ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Processo n.º 11516.000621/201080).

O Processo n.º 11516.000621/201080 está atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente, conforme consulta ao sistema e-processo em 18/01/2016.

Neste caso, o §5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, determina a conversão do julgamento em diligência para vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

RICARF Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conclusão Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja providenciado o sobrestamento do julgamento do presente processo na 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, a qual deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (Processo nº 11516.000621/201080), e, em seguida, devolver os autos para que seja dado seguimento ao julgamento do recurso.

Assim, o presente processo foi sobrestado para que fosse aguardado o resultado do processo principal n. 11516.000621/201080, que tratava sobre a exclusão da empresa do SIMPLES, da qual refletia diretamente a esse feito, já que diante desse fato ocorreu autuações exatamente do período de exclusão, que o caso desse feito.

O Acórdão do Recurso Voluntário do referido processo principal, restou assim decidido:

Conclusão:

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados aos entendimentos desse Conselho, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 27, de 09 de abril de 2010, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, afastando-se a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional.**

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Em garantia ao Princípio da Tipicidade Tributária no âmbito do processo administrativo tributário, a Autoridade Tributária tem o dever de fundamentar a lavratura do Ato Declaratório de Executivo de forma clara, objetiva e precisa, de modo que tipifique a exclusão em correlata hipótese descrita em lei.

Assim, tendo em vista a vinculação reflexa ao processo principal, nos termos do art. 6º, inciso III, do RICARF, e diante do provimento do recurso naquele feito, que tratava da exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, da qual foi afastada, e tendo em vista que no presente caso cuida-se de lançamento decorrente do referido ato de exclusão, do mesmo período fiscalizado, não resta outra alternativa a esse processo senão o de também dar provimento ao Recurso da Contribuinte, cancelando a exigência fiscal.

Ocorre, que diferente dos demais processos decididos nessa mesma sessão de julgamento, o presente feito decorre de autuação por descumprimento de obrigação acessória, no que diz respeito à apresentação de *GFIP's* com incorreções ou omissões, conforme o relatório fiscal e-fls. 3, e seguintes, abaixo transcrito:

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD ou Auto de Infração – AI). Já o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal com a aplicação da multa (penalidade pecuniária), surgindo, então, a obrigação da fiscalização lavrar o AI, que, em sendo procedente, constitui o crédito tributário correspondente.

Nesse caso, o contribuinte teria que declarar somente os segurados empregados, e não nas demais exigência, conforme planilha da página 06.

Assim ao presente processo, cabe apenas o afastamento da multa relativa à contribuição dos segurados, mantendo-se as demais exigências da presente autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter do lançamento apenas a multa relativa à contribuição dos segurados empregado.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator